

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: utfgc73i SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/08/2023 Projeto de lei nº 1777/2023 Protocolo nº 9598/2023 Processo nº 3011/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Constitui ato ilícito a omissão da informação do preço de produto lácteo no momento da negociação de compra e venda entre produtor e empresa de beneficiamento e comércio de laticínios, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Antes de sair da propriedade, precede à venda do leite pelo produtor rural a entabulação de preço sobre o produto lácteo que será adquirido pela empresa de beneficiamento e comércio de laticínios.

Parágrafo único. O descumprimento do *caput* deste artigo constitui:

I – ato ilícito, nos termos do Art. 189, da Lei Federal nº. 10.406, de 10/01/2002;

II - crime contra a relação de consumo previsto no Art. 66, da Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990;

III – impedimento ao registro no Sistema Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária (Sistemas CFMV/CRMVs) de que trata o Art. 1º, inciso X, da Resolução CFMV nº. 1.177, de 17/10/2017.

Art. 2º. O disposto na Lei Federal nº. 12.669, de 19/06/2012 deve ser observado no âmbito do Estado do Mato Grosso, sob as penas da lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, incisos I (cumprir a Constituição e as Leis) e VIII (produção agropecuária), e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso V (produção e consumo), e § 2º (competência suplementar), todos da Constituição



Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicade (art. 194), tampouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

A cadeia produtiva do leite é uma das principais atividades econômicas do Brasil, com forte efeito na geração de emprego e renda. Presente em quase todos os municípios brasileiros, a produção de leite envolve mais de um milhão de produtores no campo, além de gerar outros milhões de empregos nos demais segmentos da cadeia.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentos (FAO)[\[1\]](#), a produção global do leite chegou a 929,9 milhões de toneladas em 2022, ocupando a 3ª colocação de bebida mais produzida mundialmente em termos de tonelagem. O Brasil ocupa a 6ª posição no ranking, com 34,8 milhões de toneladas em leite.

Para alcançar essa posição, a produção brasileira cresceu substancialmente nas últimas décadas:

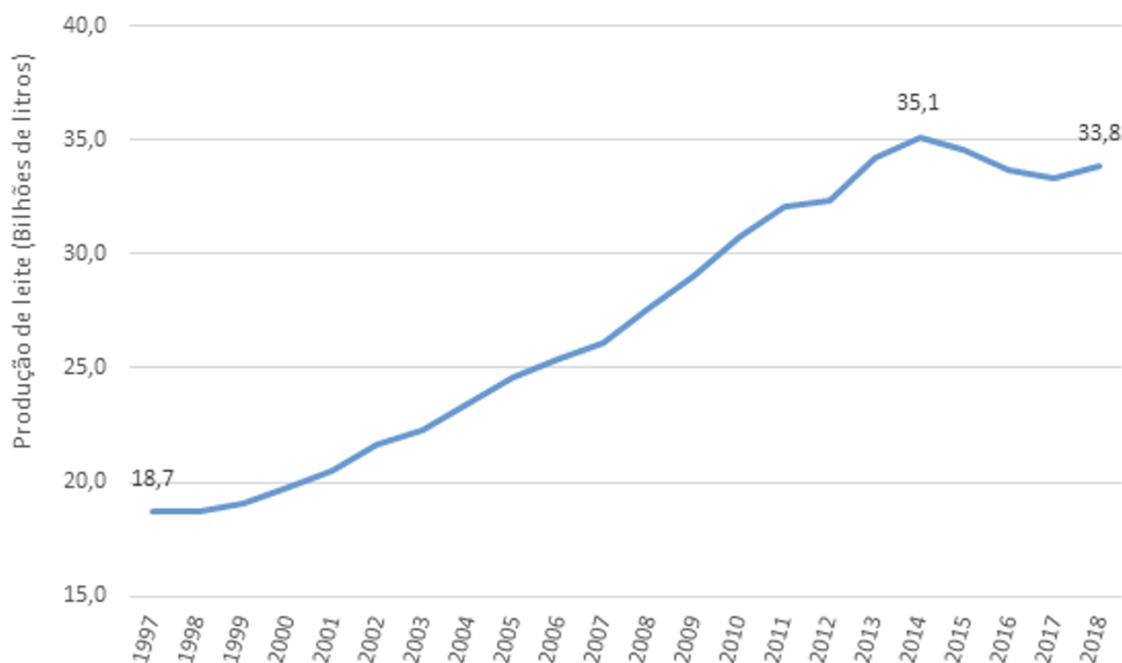


Figura 1. Produção total de leite no Brasil, de 1997 a 2018 (em bilhões de litros)

Fonte: IBGE (Pesquisa Pecuária Municipal), elaborada pelos autores.

Segundo a Embrapa[\[2\]](#), no Centro-Oeste, o crescimento, de 1997 a 2018, não conseguiu superar regiões como Sudeste e Sul do país, em que pese tenha potencial para tanto:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Tabela 1. Crescimento da produção brasileira de leite entre 1997 e 2018 - volume de produção, variação total e taxa de crescimento anual

Região	Produção (bilhões de litros de leite)		Variação (bilhões de litros)	Taxa de crescimento (% ao ano)
	1997	2018		
Norte	0,841	2,294	1,453	4,7
Centro-Oeste	2,695	4,108	1,413	1,9
Nordeste	2,389	4,384	1,995	2,8
Sudeste	8,396	11,466	3,070	1,4
Sul	4,345	11,588	7,243	4,6
Brasil	18,666	33,840	15,174	2,7

Fonte: IBGE (Pesquisa Pecuária Municipal), elaborada pelos autores.

Analisando os dados a nível estadual, a Secretaria de Agricultura Familiar^[3] (SEAF/MT), no ano de 2018, divulgou que Mato Grosso ocupava a 11ª posição no ranking nacional de produção de leite, respondendo por 2,02% da produção nacional com 684.052 mil litros produzidos em 2018 (IBGE), o que representa um significativo aumento de 9,97% comparado ao ano anterior.

A produção de leite constitui-se na principal atividade econômica para a maioria das propriedades em regime familiar no estado de Mato Grosso. Contudo, mesmo sendo um notório expoente nacional e internacional no que diz respeito a agricultura, por que o setor lácteo ainda não cresceu em sua plenitude?

É que há um desequilíbrio de longa data na negociação entre produtor de leite e laticínio comprador.

Isto, porque, o leite é o único produto que, pasmem, o vendedor (produtor de leite) só fica sabendo o preço que será pago pelo comprador (laticínio) depois de, em média, quarenta e cinco dias de vendido o produto. Quem é que, às cegas, vende um produto?

Cumprir destacar, que a relação entre o produtor de leite, o laticínio e o consumidor final é, tipicamente, de consumo, atraindo para si a Lei Federal nº. 8.078, de 11/09/1990.

Nela, está previsto, em seu art. 66, que omitir informação sobre preço é crime de consumo.

Ademais, a fixação de preços hoje praticada é o mais flagrante ato de desrespeito ao produtor rural, que é colocado de joelhos frente ao poder de manobra das empresas de beneficiamento e comércio de laticínios.

O desrespeito é tão escancarado que até a regra básica da negociação entre fornecedor e comprador, onde o fornecedor aplica sua política de preços e aí se negocia algo em relação ao pedido, fica o produtor refém da política estabelecida pelos compradores.

O homem do campo sempre assumiu e assume todos os riscos de seu negócio, desde intercorrências administrativas até os fenômenos adversos da natureza. Se ele assume o risco do período de vacas magras, também deve colher os benefícios do período das vacas gordas.

O tempo urge para a regulamentação da relação comercial entre esta categoria que, a todo instante, vê a possibilidades de ampliação de sua produção, a geração de mais e melhores empregos serem subtraídas



dada a falta de regulamentação digna deste processo comercial, que chega a discriminar os produtores rurais, classificando uns de primeira e outros de segunda categoria, ministrando valores diferenciados entre os grandes e os pequenos produtores numa mesma empresa de beneficiamento e comercialização de laticínios.

A produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta propositura.

[1] <https://news.agrofy.com.br/noticia/201002/quem-sao-os-maiores-produtores-leite-do-mundo>

[2] <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/215880/1/CT-123.pdf>

[3] <https://www.agriculturafamiliar.mt.gov.br/leite#:~:text=Atualmente%20Mato%20Grosso%20ocupa%20o,comp arado%20ao%20ano%20de%202017.>

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 28 de Agosto de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual